



Publ

Em 04-10-07

Secret

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 03366/01 – DOCUMENTO TC 02129/02

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL DO CHEFE
DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BREJO
DOS SANTOS, Senhor JEDIER ALVES TEIXEIRA –
ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – APLICAÇÃO
DE MULTA EM FACE DE SONEGAÇÃO DE
DOCUMENTOS À CORTE – RECOLHIMENTO INDEVIDO
AOS COFRES MUNICIPAIS QUANDO DEVERIA SER AO
ERÁRIO ESTADUAL – DESCUMPRIMENTO DA
DECISÃO – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO
– DESCUMPRIMENTO – RETORNO DOS AUTOS À
CORREGEDORIA PARA IMEDIATA REMESSA À
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PARA QUE
PROCEDA À COBRANÇA DA MULTA.

ACÓRDÃO APL – TC 611 /2007

RELATÓRIO

Na Sessão Plenária de 11/05/2005, esta Corte de Contas, nos autos em que foi apreciada a Gestão Fiscal do Chefe do Poder Legislativo do município de BREJO DOS SANTOS, durante o exercício de 2001, sob a responsabilidade do Senhor JEDIER ALVES TEIXEIRA, através da Resolução RPL TC 39/2005¹ foi ASSINADO o prazo de 60 (sessenta) dias ao referido gestor, com vistas a que recolhesse a multa de R\$ 500,00 ao FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, ente pertencente à ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, devendo recorrer à Prefeitura Municipal daquele município, no sentido de reaver o valor a ela recolhido indevidamente, ao final do qual, deverá comprovar ao Tribunal as providências adotadas.

Após cientificação do responsável e transcurso do prazo regimental, o Conselheiro Corregedor Flávio Sátiro Fernandes determinou que fosse feita a verificação do cumprimento do *decisum*, que a Auditoria procedeu, tendo concluído pelo descumprimento da Resolução RPL TC nº 39/2005.

Não foi solicitado pronunciamento ministerial, esperando-se que o faça nesta oportunidade.

Foram procedidas as notificações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator concorda inteiramente com a manifestação oral do *Parquet*, no sentido de que os autos sejam remetidos, através da Corregedoria do Tribunal, à Procuradoria Geral de Justiça, com vistas à efetivação da cobrança do valor da multa imputada.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03366/01; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

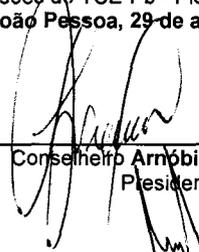
¹ A multa de R\$ 500,00 foi aplicada em face da sonegação de documentos, conforme Acórdão APL TC 664/2002 (fls. 63/64).



CONSIDERANDO o descumprimento da Resolução RPL TC 39/2005;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator e em harmonia com o “Parquet”, na sessão desta data, decidiram no sentido de que os autos sejam remetidos, através da Corregedoria do Tribunal, à Procuradoria Geral de Justiça com vistas à efetivação da cobrança do valor da multa imputada.

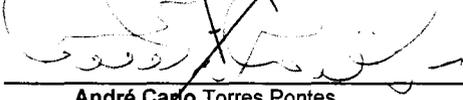
Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 29 de agosto de 2.007.



Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente



Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Fui presente: 

André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal – em exercício